

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

02 / 11 / 2022



PRESIDENTE

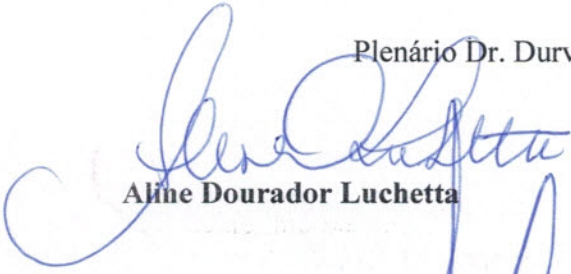
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

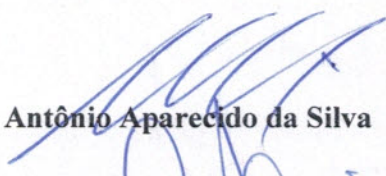
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 025/2022

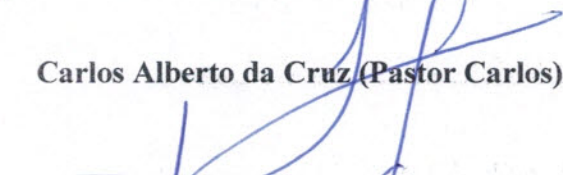
Em atenção ao Art. 148, item IV, alínea “C” do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:-

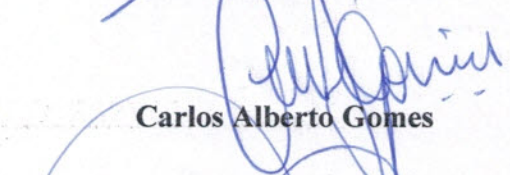
Projeto de Lei nº 113/2022 – Do Executivo - Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

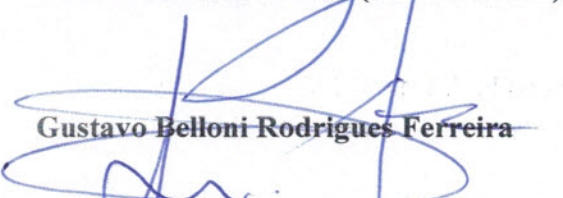
Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de novembro de 2022


Aline Dourador Luchetta

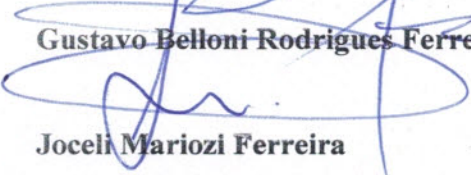

Antônio Aparecido da Silva

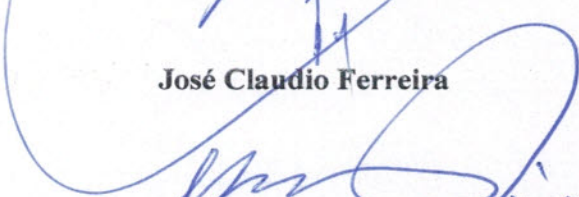

Carlos Alberto da Cruz (Pastor Carlos)

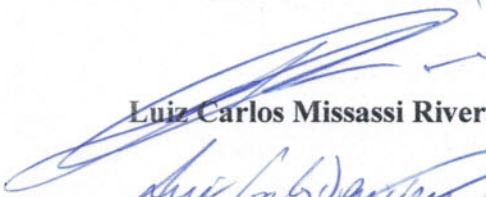

Carlos Alberto Gomes

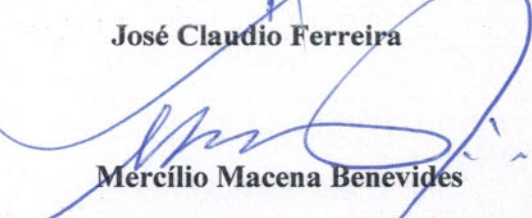

Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira


Heldreiz Giannini Muniz

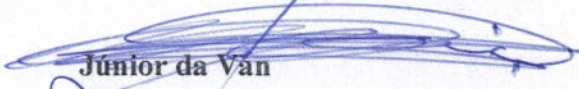

Joceli Mariozi Ferreira

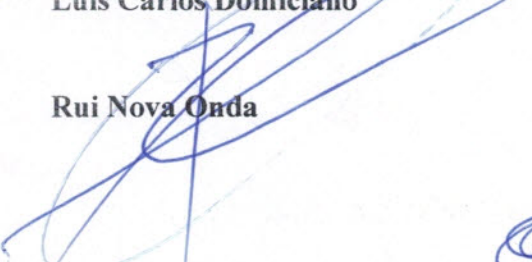

José Claudio Ferreira

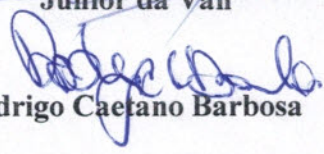

Luiz Carlos Missassi Rivera (Luiz Paraki)


Mercílio Macena Benevides


Luís Carlos Domiciano


Júnior da Van


Rui Nova Onda


Rodrigo Caetano Barbosa


Claudinei Damalio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
Nº 113/2022, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE
PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI.

Art. 1º- Fica alterada a redação do Inciso II do Art. 2º da propositura, que
passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- ...

*II- Parcelamento de débito total consolidado em até 60 (sessenta) parcelas
mensais e consecutivas, sem os descontos dos juros e multas de mora”*

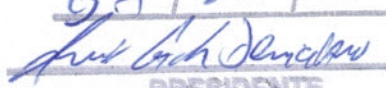
Art. 2º- Fica alterada a redação do Parágrafo Único do Art. 2º da presente
propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-...

*Parágrafo Únicoº- Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta
Lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e
multas de mora, honorários advocatícios judiciais e ressarcimento das
despesas processuais”*

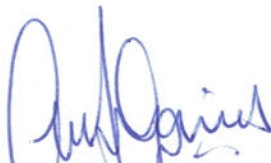
Art. 3º- Fica alterada a redação do §2º do Art. 4º da presente propositura,
que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-...

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
22.11.22

PRESIDENTE



§2º- Na opção do parcelamento, os honorários advocatícios judiciais e despesas extrajudiciais (cartoriais) e judiciais poderão ser parcelados junto ao principal”



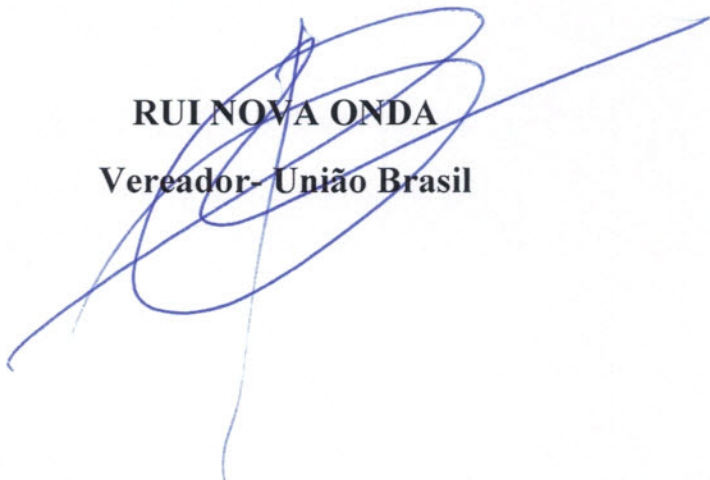
CARLOS GOMES

Vereador-PL



JOCELI MARIOZI

Vereadora-PL



RUI NOVA ONDA

Vereador- União Brasil



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 113/2022 – Do Executivo - Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de novembro de 2.022

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

RUI NOVA ONDA



Câmara Municipal

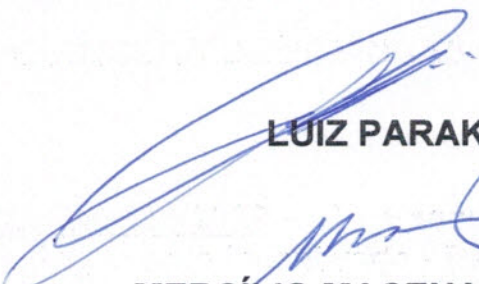
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

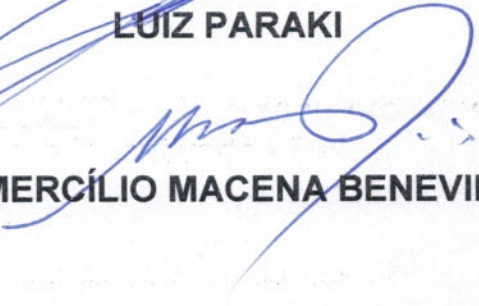
Projeto de Lei nº 113/2022 – Do Executivo - Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de novembro de 2.022


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



04 de novembro de 2022.

Projeto de Lei nº 113/2022

Of. GAB. nº 746/2022

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que institui no município o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, em regime de urgência especial.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça e Finanças

DATA

04 / 11 / 2022

Luís Carlos Domiciano

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Institui no município o Programa de Pagamento Incentivado - PPI.”

Art. 1º - Fica instituído no Município de São João da Boa Vista o “Programa de Pagamento Incentivado – PPI”, na forma desta Lei Complementar, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021, ainda que:

I – inscritos ou não em dívida ativa;

II – ajuizados ou não; e

III – parcelados.

Art. 2º - Os débitos abrangidos por este Programa poderão ser pagos e parcelados com os seguintes incentivos:

I - Pagamento à vista do débito total consolidado, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - Parcelamento do débito total consolidado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem o desconto dos juros e multa de mora.

Parágrafo único - Considerar-se-á débito consolidado, para efeito desta lei, o valor do principal acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais.

Art. 3º - Na hipótese de opção pelo pagamento à vista, previsto no inciso I, do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, respeitado o limite de 26 de dezembro de 2022, conforme § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 4º - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, previsto no inciso II, do art. 2º desta Lei, deverá a guia emitida ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, respeitado



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



o limite de 26 de dezembro de 2022, conforme § 1º do art. 8º desta Lei, sob pena de perda dos benefícios, conforme previsto no inciso II, do art. 7º desta Lei.

§ 1º - As parcelas objeto de parcelamento deverão ser celebradas, com valor mínimo não inferior a R\$ 51,45 (cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigidas anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na opção do parcelamento, os honorários advocatícios, despesas extrajudiciais (cartoriais) e judiciais poderão ser parcelados junto ao principal.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - implicará renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os débitos total consolidado, seja para ações judiciais em curso, seja para futuras eventualmente propostas, neste caso, em virtude de descumprimento do acordo.

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

IV - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, conforme o caso.

Parágrafo único - A confissão da dívida que trata o inciso I deste artigo, interromperá o prazo prescricional do débito objeto da adesão, nos termos do inciso IV, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - O sujeito passivo que tiver parcelamento formalizado, em dia ou em atraso, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei, cancelando o parcelamento anterior.

§ 1º - A adesão ao Programa contemplará as opções constantes do art. 2º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Nos casos em que haja parcelamento em vigor, deverão ser descontados os valores pagos até a formalização da adesão ao Programa objeto desta Lei;

Art. 7º - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei, nos casos em que:

I - deixe de pagar a parcela única, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso I, do art. 2º desta Lei;

II - deixe de pagar a 1º (primeira) parcela, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei;

III - deixe de pagar 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, se a adesão ao Programa contemple a opção constante do inciso II, do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos, e encaminhamento da informação à Procuradoria-Geral do Município para propositura de competente ação de execução fiscal ou prosseguimento da ação em andamento.

Art. 8º - A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da publicação desta lei e o dia 23 de dezembro de 2022.

§ 1º - Para as adesões constantes do inciso I, do art. 2º desta Lei, formalizadas entre as datas de 19 de dezembro e 23 de dezembro de 2022, a data máxima de vencimento da guia de recolhimento será o dia 26 de dezembro de 2022.

§ 2º - Expirado o prazo disposto no caput deste artigo, ficará extinto o direito de adesão ao Programa e o pagamento dos créditos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os benefícios previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º - Havendo a quitação integral do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes, desde que as penhoras não estejam como garantia de outros débitos não quitados.

Art. 10 - A adesão ao programa objeto desta lei deverá ser efetuada junto ao Setor de Dívida Ativa do Departamento de Finanças, tratando-se de débito na esfera administrativa, e na Procuradoria-Geral do Município, tratando-se de débito na esfera judicial.

Parágrafo único - O ato de adesão será realizado mediante emissão de formulário próprio a ser definido por meio de Decreto, sendo dispensado o recolhimento do preço público.

Art. 11 - A aplicação do disposto nesta lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 12 - Esta Lei, será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (04.11.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

A proposta ora apresentada, tem por objetivo promover a liquidação de débitos municipais que não puderam ser quitados, principalmente em virtude da pandemia porque passou todo País e afetou a todas as áreas da economia.

Contamos com a compreensão dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação da propositura, em regime de urgência especial.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (04.11.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal